



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**

**-: LEI - Nº 419 :-**

( Dispõe sobre a arrecadação da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem)

FRANCISCO FERREIRA LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam obrigados ao pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, todos os veículos a motor não tributados pelo Município por Imposto de Veículos e que utilizam as vias de comunicação existentes no Território Municipal.

Artigo 2º - A Taxa será cobrada por ano, divisível ainda em trimestres e semestres, quando o lançamento abranger parte somente do exercício fiscal.

Artigo 3º - São considerados sujeitos ao lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, os veículos a motor mencionados no artigo 6º desta lei, pertencentes, alugados ou arrendados a empresas, sociedades, representantes ou proprietários que mantenham, subvençionem ou auxiliem agências ou depósitos comerciais, industriais, agrícolas e similares dentro do Município, bem como, aqueles que façam ou empreitem serviços de carga e descarga, ou os dois serviços em conjunto, em caráter permanente, embora espaçadamente, durante o ano.

Artigo 4º - Os veículos serão lançados em qualquer ponto do Município onde se encontrem e depois de expedido o aviso de lançamento ou publicado este pela imprensa local, terão os seus responsáveis o prazo improrrogável de quinze (15) dias para efetuar o respectivo pagamento.

§ único - Os recursos contra o lançamento da Taxa serão decididos dentro do prazo máximo de oito (8) dias, devendo a parte recorrente instruir o processo como lhe convier antes de sua entrega á repartição municipal competente.

Artigo 5º - A falta de pagamento depois do decurso do prazo concedido, dará lugar a apreensão do veículo na forma das leis em vigor.

Artigo 6º - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem para os veículos a motor, será lançada na seguinte base anual:

- a)- Caminhão com capacidade até 4 toneladas.....Cr.\$ 300,00
- b)- Caminhão com capacidade até 6 toneladas.....Cr.\$ 400,00
- c)- Caminhão com capacidade até 8 toneladas.....Cr.\$ 500,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**

**Lei nº 419, de 21/11/1952**

**Conclusão**

- d)- Caminhão com capacidade superior a 8 toneladas.....Cr.\$ 600,00
- e)- Ônibus em geral.....Cr.\$ 900,00
- f)- Reboque.....Cr.\$ 200,00

Artigo 7º - Ficam isentos da Taxa os veículos pertencentes a instituições filantrópicas e de assistência social.

Artigo 8º - A Tesouraria Municipal, no ato de recolhimento da Taxa, fornecerá uma chapa numerada contendo as iniciais T.C.R.- Mogi das Cruzes, inclusive referência ao ano para o qual a mesma tem valor, que deverá ser colocada no veículo em lugar bem visível, com laço inviolável.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 21 de Novembro de 1952, 341ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

*Francisco Ferreira Lopes*  
- FRANCISCO FERREIRA LOPES -  
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento Administrativo-Secretaria Geral e publicada na Portaria Municipal, em 21 de Novembro de 1952.

*Argêu Batalha*  
- ARGÊU BATALHA -  
Diretor